

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. REINHOLD STEPHANES JUNIOR)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, proibindo a publicidade das loterias de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que “*Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências*”, proibindo a publicidade das loterias de apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-C:

“Art. 17-A. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e de marketing de loterias de apostas de quota fixa em qualquer meio de comunicação, físico ou virtual.

§ 1º São exceituadas da vedação de que trata o caput as ações de comunicação veiculadas no canal eletrônico mantido pelo operador de apostas, observado o disposto nos arts. 17-B e 17-C.

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das ações de que trata o caput após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no



* C D 2 5 4 6 0 5 9 5 5 7 0 0 *

âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 5º A notificação prevista nos §§ 2º e 4º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

Art. 17-B. As ações de comunicação veiculadas no canal eletrônico mantido pelo operador de apostas deverá conter, na forma da regulamentação:

I - avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios; e

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 17-C. O canal eletrônico mantido pelo operador de apostas não poderá:

I - veicular afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

II - apresentar a aposta como socialmente atraente ou conter afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

III - sugerir ou dar margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro; e

IV - contribuir, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta.

V – divulgar informações sobre apostas sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). ”

Art. 3º O § 4º do art. 26, o inciso I do caput do art. 29 e o inciso VI do caput do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passarão a vigorar com as seguintes redações:



* C D 2 5 4 6 0 5 9 5 5 7 0 0 *

Art. 26

§ 4º Os impedimentos de que trata o caput deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa. ”

*“Art.
29*

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção ou de divulgação para a realização de aposta;

*“Art.
39*

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa, autorizados ou não;

Art. 3º Revoguem-se os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As loterias de apostas esportivas de quota fixa – as chamadas “bets” – transformaram-se em fenômeno global, especialmente entre os jovens e aficionados do mundo do esporte, movimentando recursos da ordem de bilhões de reais por ano. Promovidas como uma forma de entretenimento fácil e acessível, a partir da sua regulamentação, em 2023, as apostas *online* passaram a gerar receitas consideráveis para os cofres públicos, em razão da formalização de um mercado até então dominado pela clandestinidade.



* C D 2 5 4 6 0 5 9 5 5 7 0 0 *

No entanto, a banalização do ato de apostar e o estímulo constante ao jogo podem causar sérios riscos sociais e psicológicos aos cidadãos. A natureza viciante das *bets* induz o desenvolvimento de comportamentos compulsivos em parcela significativa dos apostadores, levando a perdas financeiras graves, endividamento e, em muitos casos, transtornos de ansiedade e depressão. Isso ocorre principalmente porque tais plataformas são projetadas para maximizar o tempo de permanência e incentivar apostas cada vez maiores, utilizando algoritmos e gatilhos psicológicos semelhantes aos utilizados pelos cassinos do mundo virtual. Assim, o que começa como uma diversão pode rapidamente se transformar em vício, comprometendo não apenas a saúde financeira, mas também o bem-estar emocional e familiar do jogador.

Além disso, a exposição massiva à propaganda das apostas online cria uma ilusão de sucesso fácil e rápido, especialmente entre jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade. Celebridades e influenciadores digitais frequentemente participam dessas campanhas, normalizando o ato de apostar e associando-o a *status* e riqueza. Essa prática contribui para a formação de uma cultura de jogo, na qual o risco é romantizado e as consequências negativas são omitidas. O poder de persuasão dessas propagandas faz com que o público subestime os perigos do jogo e superestime suas chances de ganhar.

Diante desse cenário, torna-se urgente proibir a divulgação da propaganda de *bets* nos mais diversos meios de comunicação, motivo pelo qual oferecemos a presente proposição à apreciação desta Casa. Assim como ocorre com a publicidade do cigarro e das bebidas alcoólicas, o Estado tem o dever de proteger os consumidores de práticas que coloquem em risco sua saúde mental e financeira, em atendimento ao que dispõe o art. 220, § 4º da Constituição Federal, transscrito a seguir:

"Art.
220.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá,



9 780050575305

sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

”

Ressalte-se, por oportuno, que restringir as propagandas de *bets* não significa suprimir o direito individual de apostar, mas somente limitar o alcance de um *marketing* predatório e enganoso. A proposta está em consonância com recente entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à publicidade de produtos e serviços cujo consumo se revele danoso à população, ainda que não expressamente previstos no art. 220, § 4º da Carta Magna. Quanto ao assunto, no âmbito da ADI 4613, o Ministro Dias Toffoli assim se pronunciou sobre a constitucionalidade do estabelecimento de normas legais que restrinjam a publicidade de produtos e serviços potencialmente perigosos:

“Essa previsão constitucional [do art. 220, § 4º] não tem o intuito de ser limitativa da restrição a propagandas tão somente dos produtos nela descritos, mas sim de estabelecer, quanto a eles, a priori e tendo em vista seus inegáveis potenciais de risco, limitações imediatas a sua propaganda, sem prejuízo de que se estabeleçam restrições a propagandas de outros produtos cujo uso também se apresente potencialmente perigoso.”

Assim, em atendimento a essa importante diretriz, e por entendermos que a vedação à propaganda de apostas representa um passo fundamental para conter os danos sociais e econômicos causado pelo avanço desenfreado do consumo dos serviços de apostas *online* no País, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR



* C D 2 5 4 6 0 5 9 5 5 7 0 0 *